

LEI MUNICIPAL Nº 828/2014

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º Ficam os bancos, supermercados, galerias comerciais, ginásios, fóruns, órgãos públicos e outros locais de grande circulação e/ou concentração de pessoas, obrigados a disponibilizarem, no mínimo, 02 (duas) cadeiras de rodas para uso de pessoas impossibilitadas de locomoção temporária ou definitiva.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para tomarem as providências cabíveis à aquisição das cadeiras de rodas.

Art. 3º O não cumprimento da Lei acarretará ao infrator multa equivalente a 300 UFRM (Trezentas Unidades Fiscais do Município).

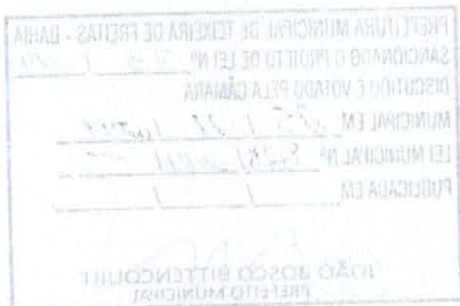
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeira de Freitas - BA, 09 de dezembro de 2014.


João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

Certifico que foi Publicado
Em 11.12.14


Renilda de Sousa Cabral Rodrigues
Assessora - Mat. 006



LEI MUNICIPAL Nº 831/2014

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE 5% (CINCO POR CENTO) DE MESAS E CADEIRAS PARA IDOSOS, GESTANTES E DEFICIENTES FÍSICOS NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPINGS CENTERS COMERCIAIS, RESTAURANTES E CINEMAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Shoppings centers, galerias, cinemas, restaurantes, lanchonetes, bares e afins, estabelecidos no Município de Teixeira de Freitas, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar no mínimo 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

Parágrafo Único – Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º - Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso e uso por usuários de cadeiras de rodas.

§ 1º A adaptação referida no caput deste artigo, consubstancia-se na instalação de rampas ou elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas e de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência.

§ 2º - Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta lei.

Art. 3º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no *caput* do artigo 1º realizarem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente lei.

Parágrafo Único – Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, ficarão os estabelecimentos que descumprirem esta lei sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira autuação;

II – Multa de 10(dez) UFIRs, se não sanada a irregularidade no prazo de 30(trinta) dias, após a advertência;

III – Multa de 50(cinquenta) UFIRs, se não sanada a irregularidade no prazo de 30(trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;


IV – Multa de 100(cem) UFIRs por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30(trinta) dias, a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 09 de dezembro de 2014.


João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

Certifico que foi Publicado
Em 11 / 12 / 14

Romilda de Sousa Cabral Rodrigues
Assessora - Mat. 006

